BARRETTA
Advocacia & Consultoria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA - ESTADO DE SÃO PAULO

BMI PROSPER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.012.375/0001-86, com sede na Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 01, Sala 08, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-001, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal e do seu procurador[1], com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 e no item 13 do edital do pregão eletrônico, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ITEM 13 DO LOTE 02 DO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.[2]

1. DOS FATOS.

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º **029/2026**, Processo n.º **4580/2026**, pelo **Município de Salto de Pirapora/SP**, sob o critério de julgamento de **menor preço por lote**, com sessão pública designada para **06/11/2026**,

[1] Barretta Advocacia e Consultoria, fundada por VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA, advogado e sócio fundador da Barretta Advocacia & Consultoria, Ex-Procurador-Geral de Município, Ex-Secretário de Administração Municipal, Especialista em Licitações e Contratos Administrativos, Professor de Capacitação e de Pós-Graduação de Licitações e Contratos Administrativos no grupo Unipública/PR – Faculdade e Pós-Graduação de Gestão Pública, com mais de 4.500 alunos capacitados em 320 horas aulas (conforme atestados de capacidade técnica), implementando a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) em mais de 10 Municípios. Autor de artigos sobre licitações, com participação em entrevistas, palestras e congressos da área. No Seminário LicitaExpo realizada pela Unyflex em abril de 2025, falou sobre padronização. Redes sociais: @profvitorbarretta
Artigos de referência: https://www.conjur.com.br/2023-ago-26/jurubeba-barretta-transicao-leis-licitacao/ https://www.conjur.com.br/2024-dez-20/contratacoes-sustentaveis-e-a-nova-lei-de-licitacoes-um-avanco-necessario/

[2] BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

às 08h00min.

Foi utilizado o procedimento auxiliar do registro de preços, cujo objeto é a futura aquisição de materiais de limpeza para diversas Secretarias do Município de Salto de Pirapora/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos. O instrumento convocatório divide o fornecimento em lotes e exige que o licitante apresente proposta para todos os itens que compõem o lote de seu interesse, de acordo com o item 1.2 do edital.

Todavia, após uma análise detalhada do edital de licitação, identificamos pontos que devem ser aprimorados para garantir maior clareza, eficiência, julgamento objetivo e observância das normas técnicas vigentes, especificamente quanto ao item 13, integrante do Lote 02 - Sacos de Lixo Doméstico, cujo descritivo exige saco plástico preto de 110 litros, com medidas de 80 cm x 100 cm e capacidade de suporte de 33 kg.

Gostaríamos de sugerir a revisão dos seguintes aspectos, com base nas normas técnicas aplicáveis e nos parâmetros legais de planejamento e julgamento das contratações públicas. Vejamos:

a) O descritivo do item 13 exige capacidade nominal de 110 litros associada a dimensões planas de 80 cm x 100 cm e a suporte de 33 kg, combinação que não corresponde à classificação comercial da ABNT NBR 9191:2025. Na norma atual, o saco de 110 litros (tipo E, classe I) possui dimensões de 90 cm x 100 cm e capacidade nominal de 22 kg; já o saco de 100 litros (tipo D, classe I) corresponde a 75 cm x 105 cm e 20 kg. Requer-se, portanto, a adequação do item para 100 litros, com as características normativas correspondentes;

b) O item 13 remete expressamente à antiga ABNT NBR 9191/2008,

tanto para definir requisitos do produto quanto para aferir a conformidade por laudo laboratorial. A edição técnica vigente é a ABNT NBR 9191:2025, razão pela qual a referência normativa deve ser atualizada e uniformizada no próprio descritivo, na exigência de ensaios, na avaliação de amostras e nos demais critérios técnicos atinentes ao item impugnado;

c) Embora o edital já exija, para o item 13, apresentação de amostra, laudo/relatório de ensaio por laboratório credenciado e consulta ao catálogo RBLE do INMETRO, tais meios de comprovação ainda estão vinculados aos requisitos da ABNT NBR 9191/2008. Impõe-se a atualização do parâmetro normativo desses ensaios para a ABNT NBR 9191:2025, sem afastamento das exigências de qualidade e documentação já previstas no instrumento convocatório.

Diante dos fatos narrados, passa-se a analisar a tempestividade da presente impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 13.1 do edital, a impugnação poderá ser apresentada até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública. O próprio preâmbulo estabelece a abertura para o dia 06/11/2026, às 08h00min, sendo aplicável, ainda, o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, considerando a sessão marcada para 06/11/2026, o feriado nacional de 02/11/2026 e a contagem regressiva dos dias úteis anteriores à abertura do certame, o terceiro dia útil antecedente corresponde a 03/11/2026, passando a contagem por 05/11, 04/11 e 03/11. Apresentada a presente medida em 29/10/2026, é

ela manifestamente tempestiva e deve ser conhecida, analisada e julgada nos termos da fundamentação a seguir.

No sentido da inclusão do 3º dia útil para fins de contagem de prazo decidiu o TCE/SC no @PAP 23/80138472, interposto por esta licitante, vejamos trecho da decisão:

> Logo, excluída a data de início (20/11), bem como os dias 19/11 e 18/11, que, por serem sábado e domingo, não configuram dias úteis, a contagem se daria a partir do dia 17/11, passando pelo dia 16/11, com seu encerramento no dia 15/11, data em que se daria o limite estabelecido pelo "prazo máximo de até 03 dias úteis anteriores à data fixada para sessão do pregão". Ocorre que no dia 15/11 o país estava sob o feriado nacional da Proclamação da República, de modo que o último dia útil a ser considerado era o dia 14/11, data em que foi protocolada a impugnação ao Edital pela parte autora (Fl. 14). Nesse sentido, a impugnação, de fato, foi tempestiva, e sua análise era legítima e devida.

Além disso, o TCU já externou por diversas vezes o entendimento de que o terceiro dia anterior ao dia da abertura do certame deve ser considerado para fins de contagem de prazo para o recebimento de impugnações ao edital, tendo em vista o disposto no art. 110, caput, da Lei 8.666/1993 (relatório do Ministro Ubiratan Aguiar - itens 3.5 a 3.11 - no âmbito do Acórdão 2.167/2011-Plenário; relatório do Ministro Raimundo Carreiro - itens 1.1.4.1 e 1.1.4.2 - no âmbito do Acórdão 2.625/2008-TCU-Plenário; item 9.2.1 do Acórdão 539/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)[3]

Registre-se que, embora firmados à luz do art. 110, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, os precedentes acima permanecem integralmente aplicáveis sob a Lei nº

[3] BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (revogada pela Lei nº 14.133/2021). "Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade." Correspondente, na legislação vigente, ao art. 183 da Lei nº 14.133/2021: "Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento."

14.133/2021, cujo art. 183 reproduz a mesma regra de contagem — exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento —, em nada se alterando a diretriz de que o terceiro dia útil anterior à sessão deve ser computado em favor do impugnante.

Visto isso, analisaremos o direito.

3. DO DIREITO.

3.1. DAS MEDIDAS E LITRAGENS DE ACORDO COM A ABNT NBR 9191:2025.

Como relatado, o edital prevê, para o item 13 do Lote 02, saco de lixo doméstico preto de 110 litros, medindo 80 cm x 100 cm e suportando 33 kg, com remissão expressa à ABNT NBR 9191/2008. Ocorre que tal combinação de litragem, dimensão e carga não corresponde à classificação comercial da ABNT NBR 9191:2025. A impugnante pretende adequar o item à classificação de 100 litros, cujas dimensões padronizadas são de 75 cm x 105 cm e capacidade nominal de 20 kg para a classe I, de uso domiciliar. Essas incompatibilidades devem ser retificadas. Vejamos:

LOTE 02 - SACOS DE LIXO DOMÉSTICO			
ITEM	**DESCRITIVO DO PRODUTO**	**UND**	**QUANTIDADE**
13	**SACO DE LIXO PRETO MEDINDO 80X100**, suportando 33 kg, confeccionados com resinas termoplásticas virgens ou recicladas, solda reta no fundo contínua, uniforme e homogênea, tendo sua capacidade volumétrica de 110 litros, reforçado, devendo conter identificação impressa/gravada e inviolável no pacote do fabricante por seu CNPJ, número de unidades, dimensões , capacidade do saco para lixo, tipo de resíduo, nº do lote, data de fabricação, prazo de validade, atendendo aos requisitos indicados na NBR 9191/2008.O licitante vencedor deverá apresentar amostra do produto, laudo/relatório de ensaio de laboratório credenciado comprovando que o produto esta em conformidade com os requisitos da norma ABNT NBR 9191-2008, o referido laudo não poderá estar com data de expedição superior a 12 meses da data da abertura da proposta, deverá apresentar ainda consulta do catalogo RBLE do INMETRO comprovando a acreditação positiva do laboratório emitente do laudo sem restrição e certificado de regularidade junto ao IBAMA de acordo com a Lei Federal 6938/81 e instrução normativa do IBAMA n. 06 de 15/03/2013, em nome da empresa fabricante do produto dentro do prazo de validade.	**FD C/100**	**720**

Isso porque existem litragens e respectivos tamanhos previstos na ABNT NBR 9191:2025, impedindo que os tamanhos e as capacidades nominais dos sacos de lixo sejam escolhidos de forma aleatória. A padronização decorre de requisitos técnicos associados à resistência, ao desempenho e ao adequado acondicionamento dos resíduos, de modo que o respeito às medidas e litragens previstas na norma é essencial.

Especificamente quanto às capacidades e dimensões impugnadas, a Tabela 1 da ABNT NBR 9191:2025 apresenta o tipo D, de 100 litros, com dimensões planas de 75 cm x 105 cm e capacidade nominal de 20 kg na classe I (domiciliar/coleta seletiva). A mesma tabela contempla o tipo E, de 110 litros, mas com dimensões planas de 90 cm x 100 cm e capacidade nominal de 22 kg na classe I. Portanto, embora a nomenclatura de 110 litros ainda exista na edição de 2025, não há correspondência entre ela e a exigência cumulativa de 80 cm x 100 cm e 33 kg constante do item 13. A opção por 100 litros, como ora postulada, encontra parâmetros técnicos objetivos na norma vigente.[4]

A divergência não se esgota na simples denominação volumétrica. O descritivo municipal aproxima-se geometricamente da classe de 100 litros, uma vez que a medida exigida de 80 cm x 100 cm difere em apenas 5 cm na largura e 5 cm na altura da dimensão padronizada de 75 cm x 105 cm. A substituição pretendida, portanto, mantém dimensões próximas às estabelecidas no edital e permite que a Administração delimite, de modo uniforme, a capacidade nominal, o tipo, a classe e a resistência esperada do produto. Cabe-lhe, caso a necessidade concreta dos recipientes assim o exija, justificar tecnicamente parâmetro diverso.

[4] ABNT NBR 9191:2025, Tabela 1 — Classificação para comercialização dos sacos (dimensões planas; capacidade nominal em litros; capacidade nominal em quilogramas nas classes I/III – domiciliar e coleta seletiva, II – infectante, e IV – leve): tipo A, 39 cm x 58 cm, 15 L (3 kg; 4,5 kg; 2 kg); tipo B, 59 cm x 62 cm, 30 L (6 kg; 9 kg; 4 kg); tipo C, 63 cm x 80 cm, 50 L (10 kg; 15 kg; 6,7 kg); tipo D, 75 cm x 105 cm, 100 L (20 kg; 30 kg; 13,3 kg); tipo E, 90 cm x 100 cm, 110 L (22 kg; – ; –); tipo F, 90 cm x 110 cm, 120 L (24 kg; – ; –); tipo G, 90 cm x 125 cm, 200 L (60 kg; – ; –); tipo H, 115 cm x 115 cm, 240 L (72 kg; – ; –). Os tipos G e H requerem exclusivamente movimentação mecânica.

A adequação pretendida, portanto, diz respeito ao item 13 do Lote 02: substituir a capacidade volumétrica de 110 litros pela capacidade padronizada de 100 litros (tipo D, classe I), alterar as dimensões planas de 80 cm x 100 cm para 75 cm x 105 cm e compatibilizar a capacidade nominal em quilogramas com os 20 kg previstos na Tabela 1 da ABNT NBR 9191:2025. Em todos os casos, sem prejuízo da atualização normativa e da comprovação laboratorial de conformidade, preservando-se as demais características do objeto que não se mostrem incompatíveis com a classificação adotada.

Corroborando a necessidade de precisão descritiva, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em contratação análoga de materiais por pregão e registro de preços, orientou que o termo de referência descreva os itens com precisão, vedando especificações imprecisas:

> [...] que o termo de referência observe os parâmetros e elementos descritivos exigidos pela Lei de Licitações para evitar especificações impertinentes, irrelevantes ou imprecisas de itens. (TCE/SC, REP 25/00077971, Rel. Cons. Aderson Flores, Decisão nº 1236/2025)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao apreciar edital com dimensões variáveis e especificação técnica imprecisa, assentou que a falta de padronização das medidas "pode prejudicar a igualdade das propostas e dificultar a elaboração correta das ofertas", devendo a especificação apoiar-se em parâmetro técnico objetivo e mensurável — exatamente o que se pretende ao compatibilizar, no item 13 do Lote 02, a capacidade volumétrica, as dimensões planas e a resistência nominal às classes de capacidade e dimensão da ABNT NBR 9191:2025.[5]

Assim, devem ser seguidos os parâmetros de litragem e medida previstos

[5] BRASIL. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 784/2025 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. 09/04/2025 (Boletim Informativo de Jurisprudência TCE/PR nº 164). Em juízo cautelar, a Corte reconheceu que dimensões variáveis e especificação técnica imprecisa geram falta de padronização que "pode prejudicar a igualdade das propostas e dificultar a elaboração correta das ofertas", devendo a especificação adotar parâmetro técnico mensurável, "salvo justificativa técnica consistente".

na tabela da ABNT 9191/2025, conforme a seguir:

Tabela 1 – Classificação para comercialização dos sacos

Tipo	Dimensões planas[b]		Capacidade nominal				Nomenclatura comercial
	Largura cm	Altura mínima cm	L	kg			
				Classes I (domiciliar) e III (coleta seletiva)	Classe II (infectante)	Classe IV (leve)	
A	39	58	15	3	4,5	2	15 L
B	59	62	30	6	9	4	30 L
C	63	80	50	10	15	6,7	50 L
D	75	105	100	20	30	13,3	100 L
E	90	100	110	22	–	–	110 L
F	90	110	120	24	–	–	120 L
G [a]	90	125	200	60	–	–	200 L
H [a]	115	115	240	72	–	–	240 L

[a] Os sacos tipo G e H requerem exclusivamente movimentação mecânica.
[b] A tolerância na largura e altura devem ser conforme a legislação vigente [2][1].

Diante de todo o exposto, requer a alteração do item ora impugnado do edital para adotar as medidas, capacidades e cargas nominais correspondentes à classificação prevista na ABNT NBR 9191:2025, da seguinte forma:

- Item 13 do Lote 02 - SACO PLÁSTICO PRETO DE 100 LITROS: substituir a capacidade de 110 litros pela de 100 litros (tipo D, classe I), indicar dimensões planas de 75 cm x 105 cm, em substituição aos 80 cm x 100 cm do edital, e capacidade nominal de 20 kg para a classe I, em substituição ao parâmetro de 33 kg atualmente exigido, tudo em conformidade com a classificação da ABNT NBR 9191:2025;

3.2. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE CAPACIDADE VOLUMÉTRICA, DIMENSÕES E CAPACIDADE NOMINAL EM QUILOGRAMAS.

Além da divergência entre as dimensões e a classificação comercial já

demonstrada, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 029/2026 fixa, para o item 13, saco de 110 litros com medidas de 80 cm x 100 cm e suporte de 33 kg. Vale dizer: associa-se capacidade volumétrica, geometria e massa nominal que não figuram, conjuntamente, na classificação da ABNT NBR 9191:2025. O edital deve esclarecer se a resistência superior foi deliberadamente exigida por uma necessidade técnica específica ou se houve mera reprodução de parâmetros de edição normativa anterior.

A ABNT NBR 9191:2025 não classifica os sacos plásticos apenas pela indicação de espessura, mas pelo tipo, pelas dimensões planas e pela capacidade nominal, esta expressa tanto em litros quanto em quilogramas, variável conforme a classe do resíduo. Assim, na classe I (domiciliar), o saco tipo D, de 100 litros, possui dimensões planas de 75 cm x 105 cm e capacidade nominal de 20 kg; o tipo E, de 110 litros, possui dimensões de 90 cm x 100 cm e capacidade nominal de 22 kg. Esses parâmetros diferem dos 80 cm x 100 cm e 33 kg do item ora impugnado.[6]

O parâmetro editalício de 33 kg não corresponde à capacidade nominal da classe de 110 litros, de 22 kg, nem à capacidade nominal da classe de 100 litros, de 20 kg. Não se afirma que a Administração esteja impossibilitada de demandar um produto de desempenho superior ao mínimo padronizado; afirma-se que, se pretende fazê-lo, deve motivar expressamente essa necessidade e definir requisitos coerentes e verificáveis. Ausente tal justificativa no próprio descritivo, a conjugação dos parâmetros dificulta a formulação isonômica das propostas e a aferição objetiva da conformidade com a norma invocada.

A importância da correspondência entre medida e carga fica evidente no

[6] ABNT NBR 9191:2025, Tabela 1 — Classificação para comercialização dos sacos (dimensões planas; capacidade nominal em litros; capacidade nominal em quilogramas nas classes I/III – domiciliar e coleta seletiva, II – infectante, e IV – leve): tipo A, 39 cm x 58 cm, 15 L (3 kg; 4,5 kg; 2 kg); tipo B, 59 cm x 62 cm, 30 L (6 kg; 9 kg; 4 kg); tipo C, 63 cm x 80 cm, 50 L (10 kg; 15 kg; 6,7 kg); tipo D, 75 cm x 105 cm, 100 L (20 kg; 30 kg; 13,3 kg); tipo E, 90 cm x 100 cm, 110 L (22 kg; – ; –); tipo F, 90 cm x 110 cm, 120 L (24 kg; – ; –); tipo G, 90 cm x 125 cm, 200 L (60 kg; – ; –); tipo H, 115 cm x 115 cm, 240 L (72 kg; – ; –). Os tipos G e H requerem exclusivamente movimentação mecânica.

cotejo com o precedente administrativo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Pregão Eletrônico n.º 048/2024), no qual o saco de 30 litros exige espessura mínima de 6 micras e capacidade de suportar no mínimo 6 kg de resíduos, e o saco de 100 litros, 10 micras e capacidade mínima de 20 kg. Trata-se de exemplo de especificação objetiva da resistência e da dimensão, que reforça a conveniência de alinhamento do item 13 do presente edital à classe de 100 litros da ABNT NBR 9191:2025.[7]

Soma-se a isso uma contradição entre a exigência de marcação e a classificação técnica aplicável. O próprio item 13 determina que a embalagem informe as dimensões, a capacidade do saco para lixo e o tipo de resíduo, além da identificação do fabricante e de dados de rastreabilidade. Todavia, ao associar no descritivo dimensões de 80 cm x 100 cm, capacidade de 110 litros e suporte de 33 kg, o Município de Salto de Pirapora impõe combinação que não corresponde à classe comercial da ABNT NBR 9191:2025, criando incerteza sobre quais parâmetros deverão constar da identificação e do laudo de conformidade.[8]

A consequência é direta: não há como julgar de forma suficientemente objetiva propostas que, diante do próprio descritivo, possam adotar critérios distintos para litragem, dimensão e resistência nominal, nem como fiscalizar, na execução contratual, a conformidade de um produto definido por parâmetros divergentes. O vício atinge o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e a exigência de observância dos parâmetros mínimos de qualidade no julgamento por menor preço (art. 34, caput, da Lei nº 14.133/2021), e se resolve pela vinculação expressa do item 13 à

[7] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Pregão Eletrônico n.º 048/2024, Processo SEI 24.0.000001662-0. Item 27 — "SACO DE LIXO 30L. Saco de lixo 30L preto, resistente (mínimo 6 micras, suportando no mínimo 06 kg de resíduos), adequado para resíduos comuns conforme NBR 9191/2008. Dimensões de aproximadamente 59x62 cm [...]. Apresentar laudo do produto conforme NBR, data de emissão não superior a 120 dias". Item 28 — "SACO DE LIXO 100L. Saco de lixo 100L preto, resistente (mínimo 10 micras, suportando no mínimo 20 kg de resíduos), adequado para resíduos comuns, conforme NBR 9191/2008, medida de aproximadamente 75x105 cm [...]".

[8] Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2026, Processo nº 4580/2026, Município de Salto de Pirapora/SP, Anexo III - Termo de Referência, Lote 02, item 13, pp. 30-31: "SACO DE LIXO PRETO MEDINDO 80X100, suportando 33 kg"; "capacidade volumétrica de 110 litros"; "atendendo aos requisitos indicados na NBR 9191/2008"; "laudo/relatório de ensaio de laboratório credenciado comprovando que o produto esta em conformidade com os requisitos da norma ABNT NBR 9191-2008".

Tabela 1 da ABNT NBR 9191:2025.[9]

Diante do exposto, requer-se que a adequação do item 13 à ABNT NBR 9191:2025 compreenda, além das dimensões planas e da capacidade nominal em litros, a indicação da capacidade nominal em quilogramas correspondente ao tipo D e à classe I, isto é, 20 kg para o saco de 100 litros, com exclusão da combinação atualmente descrita de 110 litros, 80 cm x 100 cm e 33 kg, salvo demonstração técnica expressa da necessidade de parâmetro de desempenho superior.

3.3. DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO E DE UNIFORMIZAÇÃO DA REFERÊNCIA TÉCNICA PARA A ABNT NBR 9191:2025.

Como visto, o descritivo do item 13 do Lote 02 faz referência expressa à antiga ABNT NBR 9191/2008, tanto na definição da embalagem e dos requisitos do produto quanto na exigência de laudo/relatório de ensaio. Ocorre que a referência técnica adequada deve ser atualizada para a ABNT NBR 9191:2025, edição vigente da norma que especifica requisitos e métodos de ensaio aplicáveis aos sacos plásticos destinados ao acondicionamento de resíduos.

Ocorre que a Administração Pública, ao definir o objeto licitado, deve fazê-lo com precisão suficiente para permitir a competição em bases isonômicas e, ao mesmo tempo, garantir que o produto contratado atenda ao interesse público. No caso dos sacos plásticos para acondicionamento de resíduos, a referência à norma técnica não é mero detalhe formal: ela delimita parâmetros objetivos de desempenho, resistência, dimensão, classificação, marcação, rotulagem, embalagem e métodos de ensaio que

[9] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

impactam diretamente a qualidade e a segurança do produto fornecido.

Dessa forma, a manutenção de referência expressamente vinculada à ABNT NBR 9191:2008 cria inadequação técnica no edital, sobretudo quando cumulada com dimensões, carga e litragem que não correspondem à classificação comercial da edição de 2025, pois permite que produtos sejam ofertados e avaliados com base em parâmetros normativos distintos ou superados. Tal situação fragiliza o julgamento objetivo das propostas, dificulta a fiscalização posterior do contrato e pode levar à contratação de produtos que não atendam aos padrões atualmente aplicáveis ao mercado.

Vale destacar que a exigência de atualização para a ABNT NBR 9191:2025 não restringe a competitividade, mas tão somente confere tratamento uniforme a todos os licitantes, pois todos passam a disputar com base na mesma regra técnica vigente, conhecida, objetiva e verificável.

Em igual sentido, a exigência da norma técnica atualizada protege a Administração contra a aquisição de sacos de lixo de baixa resistência ou em desconformidade com os ensaios técnicos adequados, especialmente em contratação de grande volume e destinada à manutenção de órgãos públicos.

Não à toa, nos termos do artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como deve ser preservado o tratamento isonômico entre os licitantes, conforme:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo

> licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
> III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Ou seja, a referência a uma norma técnica superada, em vez da norma vigente, pode gerar assimetria competitiva indevida, pois admite produtos avaliados por critério técnico ultrapassado, em prejuízo dos fornecedores que já adequaram seus produtos aos parâmetros atuais. A existência de exigências expressas de laudo e amostra no item 13 não elimina o problema, porque tais comprovações precisam avaliar o produto segundo a mesma edição da norma incorporada ao edital.

Há, ainda, fundamento legal para que se observem os requisitos técnicos pertinentes à aquisição. A Lei Federal nº 4.150/1962 estabelece a exigência de requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança por referência às normas técnicas da ABNT nas compras e situações abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. A referência ao diploma reforça a importância da padronização técnica, sem dispensar a análise da incidência concreta de suas disposições sobre a contratação municipal.

Vejamos a literalidade do dispositivo:

> Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados

> em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "**ABNT**".

A gravidade do vício é acentuada pela incoerência interna do próprio descritivo: o **item 13** indica **110 litros**, **80 cm x 100 cm** e **33 kg**, mas, simultaneamente, exige a conformidade com a edição de 2008 da **ABNT NBR 9191** e laudo que confirme os requisitos dessa edição. Por outro lado, o edital prevê que as especificações vinculam o licitante (**item 5.2**), determina a desclassificação por desatendimento das especificações técnicas (**item 7.5.2**), admite diligências para comprovar a adequação do objeto (**item 7.8**) e disciplina a avaliação de amostras (**item 7.11**). O conjunto exige parâmetros precisos e coerentes para a formulação, a comparação e o julgamento das propostas.

Essa coexistência entre referência expressamente desatualizada, divergências nas dimensões e capacidades e exigências de conformidade laboratorial ligadas a essa edição compromete o julgamento objetivo (**art. 5º da Lei nº 14.133/2021**) e deve ser uniformizada, com a adoção expressa da **ABNT NBR 9191:2025** nos dispositivos pertinentes ao **item 13 do Lote 02**.[10]

Além disso, a **Lei nº 14.133/2021** autoriza expressamente a utilização de normas técnicas e documentos de comprovação de qualidade para aferição do produto

[10] BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

ofertado.

Para tanto, o art. 42 prevê que a prova de qualidade de produto poderá ocorrer por meio de comprovação de atendimento às normas técnicas determinadas pela ABNT ou por entidade credenciada pelo Inmetro, bem como por certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite aferir a qualidade e a conformidade do produto ou do processo de fabricação, vide:

> Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:
> I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
> II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
> III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.
> § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

O art. 34, por sua vez, prevê expressamente que o critério de julgamento de menor preço, utilizado neste certame na modalidade de menor preço por lote, deve respeitar os parâmetros mínimos de qualidade do produto, entre os quais se inclui a conformidade com a norma técnica vigente aplicável ao objeto, de modo que a adoção da ABNT NBR 9191:2025 é medida necessária à observância desses parâmetros. Vejamos a letra da Lei:

> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.**
>
> § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Dessa forma, a solução juridicamente adequada é retificar o descritivo do item 13 do Lote 02, bem como todas as referências técnicas correlatas no Termo de Referência, para indicar expressamente a ABNT NBR 9191:2025, compatibilizando o instrumento convocatório com a norma vigente e com as próprias regras de qualidade e conformidade previstas no edital, especialmente os itens 5.2, 7.5.2, 7.8 e 7.11. A atualização deve alcançar a amostra e o laudo/relatório de ensaio já exigidos, para que a avaliação do objeto ocorra segundo critérios uniformes.

Afasta-se, desde logo, qualquer alegação de direcionamento: a manutenção dos documentos de conformidade previstos no edital, com atualização para a ABNT NBR 9191:2025, deverá observar a acreditação do laboratório na atividade de ensaio pertinente, admitindo-se, quando juridicamente cabível, demonstrações equivalentes reconhecidas no âmbito dos acordos de reconhecimento mútuo, preservando-se a ampla competitividade, conforme se demonstrará no tópico seguinte. Fixadas as balizas jurídicas, passa-se à demonstração técnica da imprescindibilidade da edição vigente da norma.

Com efeito, o vício não é apenas formal. A ABNT NBR 9191:2025 regulamenta tecnicamente o produto saco plástico para acondicionamento de resíduos dentro de padrões mínimos de qualidade definidos a partir de requisitos e de métodos

de ensaio, de modo que o emprego da edição de 2008 no item 13, associado à divergência entre as capacidades e medidas exigidas e aquelas previstas na edição de 2025, compromete a uniformidade do parâmetro técnico para o julgamento das propostas.

As normas técnicas são elaboradas e revisadas a partir de critérios de confiabilidade, eficiência, padronização, qualidade e segurança, inclusive sob a perspectiva da responsabilidade ambiental e da sustentabilidade. Por isso, ao exigir a norma técnica vigente, o Município de Salto de Pirapora evitará sacos de lixo que rasgam, de má qualidade, que não acondicionam corretamente o resíduo — com o risco sanitário decorrente do material em decomposição descartado —, além de sujeira e de retrabalho na sua utilização.

Soma-se a isso o art. 1º da Lei nº 9.933/1999, que disciplina as competências do Conmetro e do Inmetro e exige a conformidade de produtos sujeitos a regulamentação técnica com os regulamentos técnicos em vigor. Embora a norma técnica da ABNT não se confunda, por si só, com regulamento técnico compulsório, a diretriz legal reforça a necessidade de coerência quando a Administração elege expressamente uma norma técnica como parâmetro do objeto. Vejamos:

> Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.
> Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.
> § 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da

> competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.
> § 2o Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Ora, o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que é possível a exigência laudo de conformidade para que o produto esteja de acordo com as normas técnicas conforme ABNT, exigindo apenas justificativa técnica para tanto e que o produto seja exigido em sede de julgamento da proposta e não no momento da habilitação, vejamos:

> É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada no processo licitatório. Acórdão 898/2021-Plenário
> ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Certificação Outros indexadores: Justificativa, ABNT Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 353 de 10/05/2021

A justificativa técnica, por sua vez, já foi tratada no início deste tópico, tanto sob o aspecto estritamente técnico quanto sob o aspecto técnico-jurídico. No caso presente, trata-se de atualizar um mecanismo de comprovação já exigido, e não de instituir novo requisito de habilitação ou acrescentar ônus estranho ao objeto.

Ademais, a partir de 2021, tivemos um novo marco na Administração Pública, com a publicação de uma Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que revogou as Leis 8.666/93 e 10.520/02.

Nessa toada, o art. 11 da Lei 14.133/21 traz como objetivo do processo licitatório o próprio desenvolvimento nacional sustentável, atraindo para a licitação não apenas a compra de um produto ou na contratação de um serviço, mas também o próprio respeito ao meio ambiente e a sustentabilidade, vejamos:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Por conseguinte, o art. 34, *caput* e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, já transcrito neste tópico, deixa claro que, mesmo adotado o critério de menor preço — aquele em que o órgão paga o menor valor ofertado pelos licitantes —, o produto deve respeitar os parâmetros mínimos de qualidade, entre os quais o próprio impacto ambiental, trazendo a noção de que o meio ambiente precisa ser considerado independentemente de certo acréscimo no valor do produto ou do serviço, na medida em que os custos indiretos deverão ser sopesados para a definição do menor dispêndio.

Assim, como visto, segundo a Nova Lei, para os órgãos públicos não cabe somente comprar o menor preço, posto que a própria lei determina que o produto ou o serviço atenda os parâmetros mínimos de qualidade, evitando produtos de má qualidade, que acabam por gerar ainda mais custo, ou que pela má-qualidade prejudique a Administração diante da sua utilização, o que deve ser observado já na fase de planejamento, com o Estudo Técnico Preliminar (análise de mercado e escolha da solução), Termo de Referência (descrição da solução) e na cotação de preços (precificação da solução).

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório em quase toda a licitação – inclusive nesta! – e que antecede o Termo de Referência, que tem por objetivo apontar a necessidade, as soluções de mercado e a melhor solução, prevê expressamente a necessidade do órgão de apontar a solução que possua a melhor viabilidade técnica e econômica da contratação, vejamos:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
> XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

Cabe acrescentar que a ABNT NBR 9191 não se limita a nominar o produto: ela estabelece os parâmetros técnicos de dimensões, capacidades nominais, resistência, estanqueidade e identificação dos sacos plásticos, definidos a partir de requisitos e ensaios laboratoriais.

O edital, contudo, não adota o padrão técnico vigente no item 13 do Lote 02: mantém referência à edição de 2008, embora a edição de 2025 apresente, em sua Tabela 1, dimensões e capacidades nominais diversas das exigidas para a classificação anunciada de 110 litros. Isso compromete a padronização e a objetividade do descritivo. Impõe-se, pois, que as medidas e os demais requisitos sejam expressamente vinculados

à ABNT NBR 9191:2025, evitando-se a aquisição de produto cuja conformidade não possa ser aferida sob referência técnica uniforme.

Diante de todo o exposto, requer-se a alteração do descritivo e das demais referências técnicas pertinentes ao item 13 do Lote 02 para substituir a remissão à ABNT NBR 9191/2008 pela referência expressa à ABNT NBR 9191:2025, norma vigente aplicável ao produto, com a correspondente compatibilização dos requisitos de apresentação e identificação da embalagem, da amostra, dos laudos laboratoriais e dos critérios de aceitação previstos no instrumento convocatório.

3.4. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO LAUDO DE CONFORMIDADE À ABNT NBR 9191:2025.

Como visto, o edital já exige, para o item 13 do Lote 02, amostra do produto e laudo/relatório de ensaio emitido por laboratório credenciado, além de consulta ao catálogo RBLE do INMETRO, como meio de demonstrar sua conformidade. A inadequação não decorre da ausência de prova técnica, mas do fato de a comprovação estar vinculada expressamente aos requisitos da ABNT NBR 9191/2008, quando deve corresponder aos métodos e ensaios previstos na ABNT NBR 9191:2025. É esta a atualização que se requer, sem supressão dos controles existentes.

Para tanto, a exigência de ABNT nas contratações públicas é essencial, conforme justificativa técnica supracitada. Todavia, como de fato confirmar se o produto atende às normas da ABNT ou não?

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de assegurar a qualidade e a eficiência de suas contratações, seja ao erigir como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto (art. 11, inciso I), seja ao exigir a observância dos parâmetros mínimos de

qualidade no julgamento por menor preço (art. 34, caput).[11]

A exigência de laudos técnicos conforme a norma técnica é fundamental para assegurar que os sacos de lixo fornecidos atendam aos padrões estabelecidos pela norma técnica.

No caso dos sacos plásticos, a análise de amostra já prevista e exigida no item 13 não comprova, por si só, o cumprimento de todos os métodos e ensaios da ABNT NBR 9191:2025, especialmente quanto à resistência mecânica, estanqueidade e demais requisitos aferidos em laboratório. Por isso o edital acerta ao exigir um laudo técnico específico; contudo, esse documento deve ser referenciado à edição vigente, pois a mera apresentação de ensaio baseado em edição anterior não resolve a incompatibilidade entre os parâmetros exigidos e a classificação atual.

O mecanismo objetivo de validação da conformidade somente será plenamente coerente se o laudo técnico atestar os ensaios da norma efetivamente adotada no descritivo retificado. Os laudos, portanto, devem continuar a integrar a análise de aceitabilidade do produto no mesmo fluxo documental já previsto para apresentação e avaliação das amostras, de modo proporcional e vinculado ao objeto, e não como requisito geral de habilitação desvinculado da análise técnica da proposta.

Registre-se, ainda, que a própria Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a certificação por organização independente acreditada pelo INMETRO, ao dispor, no art. 17, § 6º, que "a Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade

[11] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. "Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento."

e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: [...] III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação". O dispositivo é aqui invocado para demonstrar que a exigência de certificação por organismo acreditado não é, em si, restritiva da competitividade — e não para sustentar a inclusão do laudo entre os documentos de habilitação, o que, como adiante se esclarece, não é o que se requer.[12]

A regularidade dessa exigência já foi chancelada pelo **Tribunal de Contas da União** que, interpretando justamente o art. 17, § 6º, inciso III, da **Lei nº 14.133/2021**, assentou:

> É regular a exigência de certificação ISO para habilitação de licitante, com base no art. 17, § 6º, inciso III, da **Lei nº 14.133/2021**. A exigência de certificação em relação a 'material' e 'corpo técnico', referenciados no aludido dispositivo legal, pode ser entendida como a demonstração da capacidade técnica. (Acórdão 1091/2025-Plenário)

Fixada essa premissa, impõe-se a ressalva: o que ora se requer ***não*** é a inclusão do laudo no rol de documentos de habilitação, mas a sua exigência como condição de aceitabilidade e classificação da proposta ou como requisito contratual, no momento e na forma admitidos pelo próprio **Tribunal de Contas da União**, conforme se demonstra a seguir.

Ainda conforme o art. 42 da **Lei nº 14.133/2021**, já transcrito no tópico anterior, uma das formas admitidas de comprovação da qualidade do produto é justamente a apresentação de laudo laboratorial que afira a sua qualidade e a sua conformidade com a norma vigente (inciso III), podendo o edital exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a certificação de qualidade por instituição credenciada

[12] BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. "Art. 17. [...] § 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II - conclusão de fases ou de objetos de contratos; III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação."

pelo Conmetro (§ 1º).[13]

Seguindo, apesar de a jurisprudência do TCU admitir a exigência de laudo de conformidade, há necessidade de justificativa técnica e proporcionalidade, de modo que a fundamentação apresentada sobre a relevância da ABNT também respalda a manutenção da exigência já formulada pelo Município, agora com referência expressa à edição de 2025.

Ato conseguinte, o Tribunal de Contas da União adverte que, nas contratações de produtos sujeitos a certificação voluntária, não se deve restringir a prova de conformidade a uma única instituição acreditada pelo INMETRO quando haja certificações equivalentes reconhecidas por acordo de reconhecimento mútuo. A apresentação deve ocorrer em momento compatível com a finalidade do documento, evitando onerar desnecessariamente os licitantes, vejamos:

> Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro, devendo ser aceitas certificações equivalentes, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes.

[13] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. "Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro; II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto; III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)."

Acórdão 337/2021-Plenário

Ato conseguinte, o Tribunal de Contas da União, asseverando a tese ora apresentada, ressalta que, nas situações em que a Administração não possui condições técnicas para aferir por simples inspeção ou mediante amostra se o produto de fato atende às normas de qualidade, é admitida a utilização de certificações ou documentos técnicos de conformidade, vejamos:

> Nas situações em que a Administração não possui condições técnicas para aferir, mediante amostra, a qualidade do produto ofertado, é admitida, como condição para classificação ou como requisito contratual, mas não para habilitação, a utilização de certificações para comprovar a aderência do produto às normas técnicas de qualidade. Acórdão 2583/2014-Plenário ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Certificação Outros indexadores: Qualidade Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 217 Boletim de Jurisprudência nº 57 de 13/10/2014

No presente edital, o item 13 do Lote 02 prevê expressamente apresentação de amostra e de laudo/relatório de ensaio de laboratório credenciado, além da consulta ao catálogo RBLE do INMETRO, exigindo que o laudo comprove requisitos da ABNT NBR 9191/2008. Não se pretende abolir tais controles. Ocorre que, uma vez acolhida a adequação do saco de lixo para 100 litros, com dimensões de 75 cm x 105 cm e capacidade nominal de 20 kg, o documento laboratorial deverá comprovar esses requisitos sob os métodos e ensaios da ABNT NBR 9191:2025, impedindo que o objeto retificado seja julgado por critérios técnicos anteriores ou inconciliáveis.

A necessidade de atualização é particularmente evidente porque a descrição do item impugnado especifica a edição antiga da ABNT NBR 9191 na própria identificação do produto e na comprovação laboratorial. A simples alteração isolada da litragem, sem corrigir a edição normativa dos laudos, deixaria subsistir contradição interna e impediria a verificação uniforme dos ensaios relativos à classificação de 100

litros pretendida.

> Não há, assim, qualquer incompatibilidade entre o modelo de julgamento adotado pelo edital e a adequação dos laudos de conformidade à ABNT NBR 9191:2025. Ao contrário, a medida torna o procedimento mais coerente, objetivo e uniforme, preservando-se as exigências existentes e observando-se, quanto à acreditação, as hipóteses juridicamente admitidas de entidades tecnicamente equivalentes reconhecidas, de modo a resguardar a ampla competitividade.

Por fim, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Pregão Eletrônico n.º 048/2024 e em atendimento aos parâmetros mínimos de qualidade estabelecidos no art. 34, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao Acórdão 2583/2014 do Tribunal de Contas da União, exige que a conformidade do saco de lixo com a ABNT NBR 9191 seja comprovada mediante a apresentação de laudo de certificação, vejamos a descrição:[14]

[14] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. "Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento."

5	27	**SACO DE LIXO 30L.** Saco de lixo 30L preto, resistente (mínimo 6 micras, suportando no mínimo 06 kg de resíduos), adequado para resíduos comuns conforme NBR 9191/2008. Dimensões de aproximadamente 59x62 cm (com variação de até 10 cm), embalagem com 100 unidades, contendo informações sobre a marca, fabricante, número de unidades, dimensões, capacidade e tipo de resíduo na embalagem externa. Apresentar laudo do produto conforme NBR, data de emissão não superior a 120 dias.	Fardo	250	R$ 20,68	R$ 5.170,00
	28	**SACO DE LIXO 100L.** Saco de lixo 100L preto, resistente (mínimo 10 micras, suportando no mínimo 20 kg de resíduos), adequado para resíduos comuns, conforme NBR 9191/2008, medida de aproximadamente 75x105 cm (com variação de até 10 cm), embalagem com 100 unidades, contendo	Fardo	200	R$ 62,50	R$ 12.500,00

		informações sobre a marca, fabricante, número de unidades, dimensões, capacidade e tipo de resíduo na embalagem externa. Apresentar laudo do produto conforme NBR, data de emissão não superior a 120 dias.				

Assim, afasta-se qualquer argumento de eventual direcionamento na manutenção da exigência de laudo de conformidade emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO ou, quando juridicamente admitido, entidade equivalente. A alteração postulada não acrescenta requisito estranho à competição: busca que o documento já exigido demonstre precisamente a conformidade com a ABNT NBR 9191:2025.

Diante de todo o exposto, requer a alteração do item 13 do Lote 02 para que o laudo ou relatório de ensaio já exigido comprove os métodos, ensaios e parâmetros da ABNT NBR 9191:2025, referente à classe de 100 litros do tipo D, mediante laboratório acreditado para os ensaios pertinentes, observadas as possibilidades de reconhecimento de equivalência previstas no ordenamento jurídico. Deve-se preservar a exigência de amostra e os demais critérios de comprovação técnica compatíveis com a norma vigente, em momento próprio de análise de aceitabilidade da proposta/produto, e não como requisito geral indevido de habilitação.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

a) A alteração do descritivo do item 13 do Lote 02 para que a capacidade volumétrica, as dimensões e a carga nominal observem a Tabela 1 da ABNT NBR 9191:2025: substituir 110 litros por 100 litros (tipo D, classe I), substituir a dimensão de 80 cm x 100 cm por 75 cm x 105 cm e adequar a capacidade nominal de 33 kg para 20 kg, mantidas as demais características compatíveis do item, inclusive a apresentação em fardos com 100 unidades;

b) A alteração do descritivo e das demais referências técnicas pertinentes ao item 13 do Lote 02 para substituir expressamente todas as remissões à ABNT NBR 9191/2008 pela ABNT NBR 9191:2025, de modo que a conformidade alcance a dimensão, a capacidade nominal em litros e em quilogramas, a classe de resíduo, os requisitos de identificação do produto e os métodos de ensaio aplicáveis;

c) A compatibilização das regras de qualidade, julgamento e comprovação de conformidade previstas no edital, especialmente os itens 5.2, 7.5.2, 7.8 e 7.11, com o descritivo retificado do item 13 do Lote 02, de modo que a exigência de conformidade com a ABNT NBR 9191 seja expressamente vinculada à edição vigente de 2025 em todos os parâmetros técnicos e documentais pertinentes a esse item;

d) A manutenção da exigência já prevista para o item 13 de amostra e de laudo/relatório de ensaio, com atualização de sua base técnica para os métodos e ensaios da ABNT NBR 9191:2025, preservando-se a

comprovação da acreditação do laboratório e as demais exigências compatíveis, no momento procedimental de análise de aceitabilidade do produto, sem caracterizá-las como novo requisito geral indevido de habilitação;

e) Concluído o saneamento, caso as alterações repercutam na formulação das propostas — especialmente quanto à capacidade, às dimensões, ao parâmetro de resistência ou à comprovação de conformidade —, que seja definida e publicada nova data para a realização do certame, com reabertura do prazo legal para a apresentação das propostas, nos termos do **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** e do próprio **item 13.5 do edital**.[15]

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 29 de outubro de 2026.

BRUNA DALCANALE CORONA:00476053919
Assinado de forma digital por BRUNA DALCANALE CORONA:00476053919
Dados: 2026.10.30 11:23:42 -03'00'

IGOR MARQUES
OAB/SC 75.217B

BMI PROPER LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

[15] BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. "Art. 55. [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguYo716-XvYiiFrSsQ&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00476053919-BRUNA DALCANALE CORONA

BRUNA DALCANALE CORONA, brasileira, nascida em 29/03/1989, casada pelo regime de separação de bens, empresaria, CPF nº 004.760.539-19, carteira de identidade nº 3.930.755, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua das Castanhetas, 135, Apto 403, Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, CEP 88053-401.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **BMI PROSPER LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600005181, com sede Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 02, sala 02, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 14.012.375/0001-86, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RODOVIA JOSE CARLOS DAUX, 8600, BLOCO 1, SALA 08 A e F, SANTO ANTONIO DE LISBOA, FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88.050-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Representação comercial por conta de terceiros de: instrumentos e materiais odonto, médico hospitalares; de equipamentos médicos-cirúrgicos e hospitalares; de cosméticos; de produtos alimentícios e de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

Importação, comércio varejista e atacadista de: produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; ferragens e ferramentas; material de construção; materiais de limpeza e saneantes domissanitários; sacos de lixo; cosméticos e higiene pessoal; móveis e artigos de colchoaria; embalagens; doces e balas; armarinho; artigos de cama, mesa e banho; escritório, escolar e de treinamento; máquinas e equipamentos para escritório; artigos de uso doméstico e pessoal; material elétrico; bebidas alcoólicas e não alcoólicas; artigos do vestuário; material esportivo; calçados e complementos; artigos esportivos; máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos; equipamentos de telefonia e de comunicação; equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores; condicionadores de ar;

Importação, comércio atacadista de: produtos para saúde; instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermaria e de laboratório; produtos de limpeza hospitalar; produtos agropecuários; comércio varejista de equipamentos de áudio e vídeo;

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;

Serviços de: escritório, apoio administrativo; atividades de prestação de serviços de informação; aluguel de material médico, máquinas e equipamentos para escritórios, equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

CLÁUSULA TERCEIRA: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/10/2023
Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023
Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181
Nome da empresa BMI PROSPER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 134536739355068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

CLÁUSULA QUARTA: A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE pela sócia **BRUNA DALCANALE CORONA** e a ela caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pró-labore.

CLÁUSULA QUINTA: O exercício social terminará em 31 DE DEZEMBRO, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dosresultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

CLÁUSULA SEXTA: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA OITAVA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n° 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA NONA: As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

C O N S O L I D A Ç Ã O

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob a denominação social de **"BMI PROSPER LTDA",** que se rege pela Lei nº 10.406/2002; pela Lei nº 8.934 de 18.11.94; pelo Decreto-lei nº 1.800/1996

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/10/2023
Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023
Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181
Nome da empresa BMI PROSPER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 134536739355068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

e supletivamente pela Lei nº 6.404/76 e suas alterações e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem a sua sede estabelecida na RODOVIA JOSE CARLOS DAUX, 8600, BLOCO 1, SALA 08 A e F, SANTO ANTONIO DE LISBOA, FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88.050-000.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes e mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUARTA: O objeto social é:
Representação comercial por conta de terceiros de: instrumentos e materiais odonto, médico hospitalares; de equipamentos médicos-cirúrgicos e hospitalares; de cosméticos; de produtos alimentícios e de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

Importação, comércio varejista e atacadista de: produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; ferragens e ferramentas; material de construção; materiais de limpeza e saneantes domissanitários; sacos de lixo; cosméticos e higiene pessoal; móveis e artigos de colchoaria; embalagens; doces e balas; armarinho; artigos de cama, mesa e banho; escritório, escolar e de treinamento; máquinas e equipamentos para escritório; artigos de uso doméstico e pessoal; material elétrico; bebidas alcoólicas e não alcoólicas; artigos do vestuário; material esportivo; calçados e complementos; artigos esportivos; máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos; equipamentos de telefonia e de comunicação; equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores; condicionadores de ar;

Importação, comércio atacadista de: produtos para saúde; instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermaria e de laboratório; produtos de limpeza hospitalar; produtos agropecuários; comércio varejista de equipamentos de áudio e vídeo;

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;

Serviços de: escritório, apoio administrativo; atividades de prestação de serviços de informação; aluguel de material médico, máquinas e equipamentos para escritórios, equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade iniciou suas atividades em 11/07/2011 e seu prazo é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) dividido em 700.000 (setecentos mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (um real) cada, devidamente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e distribuídas entre a sócia da seguinte forma:

SÓCIA	QUOTAS	%	VALOR R$
BRUNA DALCANALE CORONA	700.000	100 %	R$ 700.000,00
TOTAL	700.000	100 %	R$ 700.000,00

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/10/2023
Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023
Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181
Nome da empresa BMI PROSPER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 134536739355068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Parágrafo único: O capital social está totalmente integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA: A Administração da sociedade é exercida ISOLADAMENTE pela sócia **BRUNA DALCANALE CORONA** e a ela caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

CLÁUSULA NONA: O exercício social terminará em 31 DE DEZEMBRO, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dosresultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n° 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/10/2023
Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023
Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181
Nome da empresa BMI PROSPER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 134536739355068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da comarca de Florianópolis/SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E, por se achar em perfeito acordo com tudo o que aqui foi lavrado, assina o presente Instrumento Contratual em 01 (uma) via, obrigando-se por si e por seus herdeiros ao seu fiel cumprimento.

Florianópolis/SC, 28 de Setembro de 2023.

BRUNA DALCANALE CORONA

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/10/2023
Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023
Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181
Nome da empresa BMI PROSPER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 134536739355068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

237616246

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	**BMI PROSPER LTDA**
PROTOCOLO	**237616246 - 03/10/2023**
ATO	**002 - ALTERACAO**
EVENTO	**021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)**

MATRIZ

NIRE 42600005181
CNPJ 14.012.375/0001-86
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2023
SOB N: 20237616246

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20237616246

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00476053919 - BRUNA DALCANALE CORONA - Assinado em 03/10/2023 às 17:05:35

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/10/2023
Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023
Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181
Nome da empresa BMI PROSPER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 134536739355068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 13882100920403182991 7-1
Data: 10/09/2020 10:58:15
Valor Total do Ato: R$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKL64005-TP4A;
CNJ: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br
Bel. Válber Azevêdo Miranda Cavalcanti
Titular
TJPB





Documento Autenticado Digitalmento de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ********** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/138821009204031829917

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[3].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Bmi Prosper Eireli tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Bmi Prosper Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/09/2020 08:59:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Bmi Prosper Eireli** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Autenticação Digital.*.

Esta Declaração é valida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

[1]Código de Autenticação Digital: 138821009204031829917-1
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1ef189e0695dc3986489d15008716f97561b1c99d8f16d67a7d14f6a3139e7a214a4eca73dcf7bb3b7287164e9745c60b7cda51a7b31b77fe2d5c1ee19f33496

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

ICP Brasil